

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

JOÃO DAVID DA SILVA PINTO

**LIBERDADE DE CRENÇA E DESCRENÇA: laicidade do estado
e o tratamento não isonômico dado à manifestação da (des)
crença frente à iminente intervenção hegemônica religiosa na
democracia atual brasileira**

**Juiz de Fora
2021**

JOÃO DAVID DA SILVA PINTO

**LIBERDADE DE CRENÇA E DESCRENÇA: laicidade do estado
e o tratamento não isonômico dado à manifestação da (des)
crença frente à iminente intervenção hegemônica religiosa na
democracia atual brasileira**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Coletivo sob orientação do Prof. Abdalla Daniel Curi.

**Juiz de Fora
2021**

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOÃO DAVID DA SILVA PINTO

**LIBERDADE DE CRENÇA E DESCRENÇA: laicidade do estado
e o tratamento não isonômico dado à manifestação da (des)
crença frente à iminente intervenção hegemônica religiosa na
democracia atual brasileira**

Artigo apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Coletivo submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Abdalla Daniel Curi
Professor de direito da Faculdade de Direito da UFJF

Prof. Bruno Stirget de Souza
Professor de direito da Faculdade de Direito da UFJF

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Professor de direito da Faculdade de Direito da UFJF

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 14 de Setembro de 2021

**LIBERDADE DE CRENÇA E DESCRENÇA: laicidade
do estado e o tratamento não isonômico dado à
manifestação da (des) crença frente à iminente
intervenção hegemônica religiosa na democracia atual
brasileira**

João David da Silva Pinto

Resumo

A presente pesquisa pretende explicitar temas que se relacionam como a secularização, a laicidade e sua influência na formação do que hoje conhecemos por Democracia. Assim como a influência mesmo num Estado Laico da religião em muitos aspectos da vida em sociedade em especial nos três poderes que compõe nosso Estado Democrático de Direito. Analisará o direito de crença e descrença assim como a existência ou não de tratamento isonômico e respeito a essa garantia fundamental tanto pelo Estado como por particulares.

Para tanto, usa o diagnóstico das teorias de secularização e laicidade que marcam uma mudança na noção de sociedade, indivíduo e mundo, retiradas dos grandes ensinamentos de Fernando Catroga e Max Weber. Posteriormente trazidos à realidade brasileira com seus dados históricos, culminando no pretenso diagnóstico sobre o Estado Laico e a Garantia fundamental da liberdade de consciência e crença na atualidade.

Palavras-chave: Secularização; Laicidade; Democracia

Abstract

The following research aims to explain themes that are related to secularization, secularism and their influence in the formation of what we know as Democracy. As well as the influence even in a Secular State of religion in many aspects of life in society, especially in the three powers that make up our Democratic State of Law. It will analyze the right of belief and disbelief as well as the existence or not of equal treatment and respect for this fundamental guarantee both by the State and by individuals.

Therefore, it uses the diagnosis of secularization and secularity theories which mark a change in the notion of society, individual and world, taken from the great lessons of Fernando Catroga and Max Weber. Later brought to the Brazilian reality with its historical data, culminating in the alleged diagnosis of the Secular State and the (freedom) fundamental guarantee of freedom, conscience and belief today.

Keywords: Secularization, Secularism; Democracy

INTRODUÇÃO

O objetivo da pesquisa é demonstrar os momentos em que as crenças influenciaram as sociedades ao longo do tempo até o que temos de presente na sociedade brasileira. Demonstrar o crescimento do movimento conservador e a falta de isonomia no tratamento das religiões e crenças no Brasil.

Assim, se destaca a influência das tradições religioso-culturais e como elas moldam os valores, moral e atitudes dos indivíduos nas sociedades pós-industriais, onde a religião ainda fomenta o comprometimento social e político e sustenta a participação de seus seguidores na democracia, principalmente na criação de partidos políticos e da, por exemplo, chamada “bancada evangélica” nos quadros do legislativo brasileiro, que segundo o Congresso em foco, subiu de 21 deputados federais em 1994 para 115 Deputados e 15 senadores em 2020. Totalizando 20% do Congresso.

CAPÍTULO I – CONCEITOS

1. Secularização

Catroga em seu livro *ENTRE DEUSES E CÉSARES-SECULARIZAÇÃO, LAICIDADE RELIGIÃO CIVIL*, remete a 1960, quando muitos países industrializados sentiram a necessidade de explicitar a influência da secularização na sua formação através de teses de grandes filósofos, teólogos, sociólogos e historiadores. Logo, existe uma gama de teorias que podem ser chamadas de teorias clássicas de secularização.

O termo secularização tem sua gênese da palavra *saeculum* (de *secus* ou *sexus*), com possíveis ligações lingüísticas entre sexo, geração, idade do homem, tempo de governo, duração de vida, período de cem anos, tempo mundano, etc. Mais atualmente o vocábulo é utilizado para identificar períodos históricos e conforme explicitará a pesquisa a noção de separação entre domínio político e o espiritual.

A secularização para muitos se confundia com a modernidade nos países ocidentais cristianizados, que envolvem a influência da religião, o crescimento da civilização e a racionalidade capitalista. Seria um desprendimento da sociedade daquilo que era sagrado, chamada de secularização qualitativa, e a diminuição do sentimento de pertença

entre os indivíduos à religião, chamada de secularização quantitativa (CATROGA, 2010).

O termo Secularização é utilizado comumente para se relacionar com a mudança do Estado Religioso para o Secular e também à desvinculação dos Estados Protestantes da Igreja Católica. A sociedade e sua base filosófica passa ao longo do tempo a se basear em valores seculares e não religiosos. Retirando o indivíduo e o mundo do campo da sacralidade.

Catropa soma aos vários fatores que levaram a secularização o protestantismo com foco na predestinação e à graça, rompendo com a visão de futuro messiânica¹. O que conforme Max Weber foi o pressuposto para a lógica capitalista. Mas antes do movimento protestante averiguado na obra de Max Weber – *Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo* - há a supressão da lógica judaico-cristã² messiânica pelo Império Romano ao se tornar oficialmente cristão no século IV com Constantino. Ainda nesse momento há distinção entre Igreja e organização política. Mas aos poucos a influência da Igreja sobre o Império vai ganhando mais espaço, e a escatologia³ cristã acaba por definir Deus como fonte ética e único meio de salvação, influenciando consciências cristianizadas a racionalizarem os ditames da moral. Surge assim, a Europa cristianizada. Por outro lado as confissões protestantes, segundo Max Weber, dão o grande passo para a secularização ao refletirem sobre os dogmas do Novo e Velho Testamentos, distanciando a figura do homem e de Deus, criando uma barreira intransponível entre as duas figuras. O homem então se vê num mundo dessacralizado e com espaço para reflexão e emancipação da razão, lógica e ciência. A teoria da prosperidade do homem abre espaço para que a desvinculação da sacralidade aconteça. Em algum momento, como diz Michel de Montaigne em sua filosofia cética para pensamento moderno, o homem deve desvincular os acontecimentos da razão divina e adquirir conhecimento por si só.

O homem, agora dotado de liberdade e razão, com capacidade de entender estaria apto a secularizar os fundamentos da sociabilidade e as

¹ Catropa considera a visão judaico-cristã presa a um futuro messiânico onde o reino mundano não se confundiria com o reino de Deus. O cristianismo prometia a salvação em outro mundo, por isso a máxima da sociedade Greco-romana “Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”.

² Até esse momento anterior ao cristianização do Império Romano, os novos cristãos eram chamados de “ateus” pelos Romanos e sua fé não tangenciava o governo.

³ Doutrina que trata do destino final do homem e do mundo; pode apresentar-se em discurso profético ou em contexto apocalíptico.

condições epistemológicas⁴ e tecnológicas que iniciaram o avanço científico-industrial no século XIX, colocando a razão e a ciência como o ideal emancipatório das sociedades Modernas e Estados Soberanos, como se transcreve:

“[...] Efeito não menor destas mudanças foi, de facto o crescimento da soberania do Estado e da conseqüente tendência para este subordinar, aos imperativos da sua, “razão”, todos os negócios dos súditos (ou dos cidadãos), incluindo os religiosos. E se, principalmente nos países católicos, esta vocação teve, num primeiro registro, uma aura explicitamente transcendente (“direito divino”), o certo é que outras idéias, de cariz mais imanente, lançarão as bases para que o poder político venha a submeter e/ou a diferenciar-se do religioso propriamente dito, arrogando-se o direito de executar tarefas de pastoreio de almas e de governabilidade, em nome de um secularizado ideal de bem comum. Assim sendo, nas experiências históricas em que um novo interesse geral, reivindicado pelo Estado, entrou em atrito com a vocação totalizadora das Igrejas (e, em particular, da Igreja católica), o choque entre ambas instituições foi igualmente global.[...]” (CATROGA, 2010)

Para Catroga não se tratou, essa mudança, de uma simples transformação, mas de uma dissolução acompanhada por uma auto-afirmação da liberdade e autonomia do homem como sujeito, o passado e seus momentos históricos abriram portas para uma nova realidade. A religião começou a ser entendida como fator histórico e social, e iria conforme diversos pensadores como Émile Durkheim, Karl Marx, Max Weber e Sigmund Freud definindo com o advento da sociedade industrial Catroga (2010). A isso se somam a burocratização, racionalização e urbanização das sociedades contemporâneas na formação do que denominamos secularização.

Conclui o autor que o núcleo de várias teses de secularização intentam explicar o religioso sob a ótica de uma reflexão sobre cientificação, socialização⁵ e historicização do fenômeno sacral. Entendendo que a nova sociedade industrializada aceleraria a necessidade de racionalização, levando à perda de controle pela religião, das relações sociais e ruína dos mitos sobrenaturais e de todos

⁴Estudo dos postulados, conclusões e métodos dos diferentes ramos do saber científico, ou das teorias e práticas em geral, avaliadas em sua validade cognitiva, ou descritas em suas trajetórias evolutivas, seus paradigmas estruturais ou suas relações com a sociedade e a história; teoria da ciência. *DICIONÁRIO OXFORD*

⁵ Catroga contrapõe a idéia de comunidade com a sociedade, visto que nesta última o indivíduo está sobreposto às regras e costumes anteriores com o advento da economia e contratos individuais.

os símbolos tradicionais. Dando espaço à vontade, à diversidade, à criação de obrigações entre os indivíduos em uma sociedade urbanizada.

Quando se fala em diversidade surge a necessidade de tolerância, não somente como um problema a ser enfrentado no aspecto religioso (ou inter-religioso) ou mesmo político, mas também como uma exigência para uma sociedade organizada, que respeita a individualidade e subjetividades, dentro de uma sistemática que deve sempre servir ao interesse público⁶. Mas é preciso observar que este processo de secularização que se quer resumir não é homogêneo em todas as sociedades. Outros fatores podem levar a diferentes formas de relações entre o sagrado e o secular. Catroga a denomina tolerância civil, que se coaduna com a Perspectiva de Jacques Rosseau de Religião civil. Segundo este ultimo, importa ao Estado que cada cidadão tenha uma religião que o faça amar seus deveres; os dogmas dessa religião, porém, não interessam nem ao Estado nem a seus membros, a não ser enquanto se ligam à moral e aos deveres que aquele que a professa é obrigado a obedecer em relação a outrem.

O que se sucedeu na Europa, e, por conseguinte na America foi o deslocamento da discussão sobre a tolerância de uma problemática religiosa para uma problemática civil e secular, que invocava a liberdade de consciência e de pensamento. Claro que essa necessidade de tolerância iria transformar as noções de moral e provocar a separação da religião do Estado. Catroga explicita que passos nesse sentido na America foram dados justamente por descendentes daqueles perseguidos por motivos religiosos na Europa. Quando a tolerância e sociabilidade deixaram de ser argumentos teológicos houve o corte entre a esfera religiosa e a legitimação da ordem social, agora presentes no campo da razão sem fundamentos transcendentais. Esse é o ponto em que a liberdade de consciência e de pensamento se transformam em alicerce da individualidade dos sujeitos.

2. Laicização

Em uma acepção de Secularização, a Laicização é entendida como uma abstenção do Estado na liberdade de consciência, com a neutralização do religioso na vida pública. Não se está defendendo aqui que os termos sejam sinônimos, mas que em certa medida eles se combinam, como uma relação gênero e espécie. O termo em inglês usado para definir um Estado Laico é “secular state”. Mas tratamos acima da secularização como um decréscimo da pertinência social e

⁶ O interesse público aqui se contrapõe ao interesse particular e ao interesse de um grupo específico.

cultural da religião nas sociedades ocidentais e a laicidade seria como uma espécie do gênero que comporta a parte política.

Prioritariamente o processo laicizador deveria atuar neutramente no terreno da educação e ensino⁷, visando separar a Igreja da Escola e do Estado, demonstrando um viés voltado para uma concepção de mundo.

A expressão laico ou leigo vem do grego tardio *Laos* que deu origem à expressão *laikós*, de onde nasceu a expressão latina *laicus*. A mesma expressão começou a ser usada pelo cristianismo para dividir clérigos e seculares, os detentores do poder espiritual e o mundo, se tornando para a Igreja, aquele que faz trabalhos manuais, com menor apreço. Daí a expressão ganhou conotação pejorativa, usada tanto para se referir ao secular como para se referir a alguém ignorante. Se firmando sua concepção, inclusive em português como “aquele que não é clérigo”. É fácil englobar vários fatores ao que não é clérigo quando se percorre todo caminho da secularização: a cisão entre o político e religioso; entre a política, moral e religião; a afirmação da Soberania dos Estados; a separação de seus poderes; a difusão do Estado de Direito. Todos remetem à figura daquele que travou movimentos de modernização, pensamentos filosóficos, o uso da razão liberta de dogmas, a liberdade de consciência e livre pensamento. Essa figura pode ser condensada no que se nomeou laicidade, sendo esta a institucionalização da diferença entre o espiritual e temporal, o Estado e a sociedade civil, o indivíduo e o cidadão. Para definir melhor os propósitos é que se cunhou o vocábulo laico como adverso a todo universo confessional ou simplesmente religioso. Logo, Laico e suas derivações serão retirados na sociedade moderna do contexto religioso e sujeitos a uma releitura pelos ideais de racionalidade, autonomia, emancipação, progresso e democratização, o que deu acolhimento a expressões como laicidade ou laicismo (CATROGA, 2010).

O Laicismo é a defesa doutrinária de que o Estado não deve sofrer interferências religiosas, que ganhou grande força a partir da Revolução Francesa. O Estado assume uma posição neutra frente à diversidade de crenças.

⁷ Trataremos adiante de um caso atual sobre a influencia de grupos religiosos e conservadores sobre o Projeto de lei denominado “Escola sem partido” PL 867/2015.

3. O Estado Democrático de Direito

Entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos e eleições livres e periódicas, assegurando, também, a seus cidadãos o exercício efetivo, não somente dos direitos civis e políticos, mas também econômicos, sociais e culturais. Dele se extraem diversos outros princípios como a separação dos Poderes, do pluralismo político, o da ISONOMIA, o da legalidade e o princípio da dignidade humana.

Destaca-se em caixa alta, o princípio da isonomia, que em resumo significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Esse princípio traz a grande assertiva “todos são iguais perante a lei”. Juristas fazem uma diferenciação da igualdade na lei, destinado ao legislador, eleito democraticamente, a quem é vedado valer-se da lei para fazer discriminação entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, e perante a lei, destinado aos aplicadores da lei, para impedir que um tratamento desigual seja praticado a quem a lei encarou como iguais (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Martins, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. 2008. p. 157)

Logo, o Estado Democrático de Direito tem o dever de proteger seu “povo” de discriminações tanto no exercício legislativo quanto na aplicação pelo Judiciário ou executivo das Leis. Impedindo atos que sejam discriminatórios contra qualquer grupo por razão de crença, cor, identidade de gênero e orientação sexual. E assim

CAPÍTULO II – O BRASIL

1. Estado Laico Brasileiro

Embora nosso preâmbulo da Constituição invoque a proteção de Deus, o seu conteúdo reforça a separação entre o domínio público e a matéria confessional. A laicidade distingue e separa o domínio público (cidadania) e privado (liberdades individuais de pensamento, de consciência e convicção). Primando pela coexistência e tolerância (biológica, social e cultural). Antes do rompimento com a coroa, no

Brasil colônia, existia o Regime de Padroado, uma forma de condução em que Reis do estado português, guiados pelo papa, concediam cargos eclesiásticos, nomeavam suas ocupações com o intuito de disseminar a Igreja Católica pela colônia. Neste período as leis que vigiam em Portugal eram as mesmas para a colônia e todas tomadas pela gerencia da Igreja. Após o rompimento com a coroa a Igreja Católica continua como sendo a Igreja Oficial do Brasil pela Constituição de 1924, que dispunha que a Religião Católica Apostólica Romana continuaria a ser a religião do Império, mas que outras religiões seriam permitidas se cultuadas no âmbito domestico ou em locais próprios, mas não externadas. A noção de laicidade do Estado só vem a partir da Constituição de 1891 - marca de sociedades democráticas. À época era aplicada para afastar a atuação do Estado de qualquer poder religioso e, ao inverso, afastar Igrejas de qualquer poder político. Assim o espaço público seria indivisível, não podendo nenhum cidadão impor as suas convicções aos outros. O Estado laico não poderia intervir em nenhuma forma de organização coletiva (partidos, igrejas, associações e etc). A laicidade garante ao individuo adotar uma convicção, de mudá-la ou não adotar nenhuma. Sendo assim, condição básica para o exercício de seu direito (liberdade de consciência e crença).

O Brasil é o maior Estado Católico do mundo, se aproximando de 65% de sua população conforme o IBGE 2013. Ainda assim é um Estado Laico e como tal deve agir de forma neutra a respeitar a grande diversidade de crenças no país. Mas frente a essa corrente católica vem crescendo nos últimos anos a doutrina pentecostal, assumindo papeis dentro do Estado, tanto na política, compreendendo o Executivo e o legislativo, quanto no âmbito Jurídico. A “bancada evangélica” é pontualmente oposta à descriminalização do aborto, da eutanásia, oposta à leis contra a discriminação de homossexuais e transexuais. Fomenta com base na moral religiosa o Estatuto da Família, que reconheceria famílias somente baseadas na união entre homens e mulheres e redução da maioridade penal.

2. Realidade Brasileira

O sistema jurídico brasileiro possui grande influência de dogmas religiosos que por muito tempo excluiu da sociedade indivíduos que deveriam ter seus direitos garantidos por uma questão de equidade no tratamento, isso por não se encaixarem no modelo moral em que se

fundam religiões e crenças. Por exemplo, até a Constituição de 1988, os filhos gerados fora de um casamento deveriam permanecer invisíveis quanto ao direito, visto significarem fruto de uma relação que não condizia com a “moral e bons costumes”.

Dogmas⁸ são verdades, segundo a religião, que não devem ser contestadas, o que em primeira análise não poderia de forma alguma fazer parte de um ordenamento. Isso, pois, até direitos fundamentais são passíveis de sopesamento. Quando se esbarram dois direitos fundamentais a serem defendidos concomitantemente em um caso concreto (situação hipotética), ensina Gilmar Mendes e seus co-autores que essa colisão de direitos fundamentais se dirime com uma ponderação dos direitos com vistas ao princípio da proporcionalidade, que em suma, se trata de um raciocínio que tem como produto final qual direito fundamental deve prevalecer naquela situação particular. Se a contestação acontece com preceitos fundamentais constitucionais, não caberia em nosso ordenamento qualquer princípio ou regra absoluta.

Um Estado que privilegia preceitos e dogmas religiosos, certamente excluirá do seu tratamento e cuidado, direitos de minorias, de outras crenças e daqueles que optam por não ter crenças. Um bom exemplo a se somar ao do filho “bastardo” é a adoção de filhos, que força crianças a uma espera longa por uma família que se encaixe em padrões morais que estão além do que a legislação positiva, pois o processo de adoção sofre grande contaminação por convicções religiosas que impedem a adoção efetiva por casais em especial homoafetivos. Recentemente que o ordenamento ganhou a possibilidade de multiparentalidade que finaliza essa discussão dentro dos moldes de família atuais, a família moderna, baseada no núcleo afetivo, pela Repercussão Geral 622 do STF, que culminou no provimento n.º63 do CNJ regulando o reconhecimento da paternidade socioafetiva pelos Cartórios de Registro Civil.

Existem vários outros exemplos em que a influência das convicções religiosas produzem um tratamento sem isonomia, onde há discriminação travestida de “moral e bons costumes”. Outro grande exemplo do que a influência hegemônica de grupo religioso e conservadores que vivemos é a famigerada PL 867/2015 que foi usada como “standart” nas eleições de 2018. A chamada “Escola sem Partido”, que sob o argumento de preservar a família e seus valores intentam impedir que professores possam transmitir visões de mundo e não consigam expressar uma visão reflexiva de posições sobre a história. A

⁸ ponto fundamental de uma doutrina religiosa, apresentado como certo e indiscutível.

PL flagrantemente censura assuntos como sexualidade e gênero, obstando discussões científicas e de avanços sociais, ignorando toda a diversidade de indivíduos em nossa sociedade. Desse projeto de Lei se desdobraram vários outros, de conteúdo similar, todos com preceitos conservadores a serem impostos a toda uma população diversificada. Fácil verificar a seguir como é o tratamento dado pela Constituição Federal à Educação:

“[...]**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.[...]" (BRASIL, 1988)

Percebe-se pelo artigo 206 da Constituição Federal de 1988 uma completa inconstitucionalidade do Projeto de Lei “Escola sem partido” e seus derivados, visto a liberdade de aprender, divulgar o pensamento,

a pluralidade de idéias e concepções pedagógicas possuem lugar de primazia na Carta Magna, acima de qualquer Lei Ordinária.

O Artigo 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos traz a liberdade de pensamento, consciência e religião, que implica liberdade de convicção, liberdade de manifestar a religião, individualmente (ensino, prática, cultos e ritos). A redação ampla se destaca como expressão individual. Nela, religião é conceituada como sendo a crença na existência de um poder ou princípio superior.

O Brasil é um país de várias influências (migrações econômicas, por guerras e escravidão). Possui imenso espectro de religiões e crenças que acompanham os povos de nossa população. Nossa Constituição reafirma esses direitos humanos e complementa com outros direitos relativos à religião:

“[...]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.[...]”(BRASIL, 1988)

Assim é inviolável a liberdade de consciência e de crença (proteção a direito fundamental). Mesmo com essa proteção ainda existem atos de intolerância religiosa. E ela reflete com mais força em outros fatores como raça, ideais filosóficos, ciência, orientação sexual e economia. Sendo assim, influencia o Estado Democrático de direito.

Deve o estado se manter neutro em matéria confessional para preservar a integralidade do direito fundamental à liberdade religiosa, o STF decidiu sobre Constitucionalidade do Ensino Religioso Confessional na rede pública por ser este de matrícula facultativa, julgando improcedente a ADI (ação direta de inconstitucionalidade) proposta pela Procuradoria-Geral da República contra trechos da Lei das Diretrizes e Bases da Educação. A PGR defendia que o ensino tivesse uma base laica e versasse sobre história e doutrina de várias religiões. Porém O STF decidiu não ser inconstitucional por ser facultativa.

As liberdades de consciência e de religião estão reconhecidas pelo constituinte, mas não se confundem entre si. A Liberdade Religiosa, que segundo Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, inclui a liberdade de crença, de aderir a alguma religião ou a liberdade de exercício de culto respectivo. Para os autores a lei deve proteger os templos, exceto quando valores constitucionais concorrentes de maior peso estejam em concomitância. A seguir transcrito o conceito de Religião conforme os autores:

“[...] O conceito de religião, ademais, liga-se à pré-compreensão que o termo propicia. Será inequivocadamente religião o sistema de crenças que se vincula a uma divindade, que professa uma vida além da morte, que possui um texto sagrado, que envolve uma organização e que apresenta rituais de oração e de adoração. [...]” (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, I. Martins, BRANCO, P. G. Gonet. 2008. p. 417)

Inequívoca é a restrição da imunidade a várias outras crenças difundidas pelo Brasil. Mas o que chama mais a atenção é a padronização de forma a deixar sem proteção qualquer crença que seja individual. Os autores entendem que o Brasil não é um Estado Confessional, e que nem por isso seja ateu, visto o preâmbulo que citamos acima. Fato é que isso denota um sistema jurídico tomado pela religiosidade como sendo um valor a ser preservado e fomentado. E por esse motivo não haveria que se questionar a presença de símbolos religiosos em ainda que em lugares públicos, pois fazem parte da história cultural, assim crucifixos ou imagens sagradas não podem permanecer em qualquer repartição pública. Dessas afirmações dos autores surge o grande questionamento desta pesquisa: E se no lugar de

crucifixos, um funcionário público, dentro de sua liberdade de crença e baseado em sua cultura pendurasse um machado de Xangô⁹ em sua repartição pública?

A resposta a esta pergunta se mostra evidente ao usarmos qualquer aplicativo de busca sobre desrespeito às crenças e religiões. Casos como a depredação em Araraquara onde um terreiro de umbanda foi invadido e teve suas imagens depredadas. Outro caso, onde um terreiro de candomblé foi depredado e seus praticantes foram expulsos por traficantes em Nova Iguaçu. Outro caso em que um terreiro de candomblé foi depredado em Duque de Caxias no Rio de Janeiro, onde o interlocutor da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa relata muitos casos parecidos na região e um descaso do Governo do Rio de Janeiro. Outra fonte jornalística mostra a incidência de ataques de intolerância religiosa no Distrito Federal. A notícia demonstra que 59,42% desses ataques, segundo a delegacia especializada do Distrito tem como alvo religiões de matrizes africanas.

São inúmeros casos como estes e na maioria deles não há a devida proteção por não corresponderem ao hegemônico grupo religioso que surgiu no país. Não há isonomia na proteção que deveria ser garantida na atuação do Estado. A proteção dada pela Lei, através do legislador confere com o princípio isonômico, a seguir:

“[...] CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.[...]" (BRASIL, 1940)

⁹ Xangô é um orixá que tem o controle sobre os raios e trovões e que também expela fogo pela boca. Ele aparece com um machado de duas faces em virtude de sua inclinação guerreira.

Como se denota pela leitura do Código Penal a lei protege a prática de cultos, locais e objetos pertencentes a eles, mas sem a devida proteção daqueles que deveriam atuar em conformidade com que está positivado, ela acaba por ser invalidada no ordenamento jurídico. Para ilustrar o tratamento isonômico mais uma vez, e agora não só por cidadãos e falta de ação do Estado o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a retirada de símbolos religiosos do Judiciário, concluindo o julgamento de quatro pedidos de providencia, quais sejam 1344, 1345, 1346 e 1362 em 2007. Rejeitada inclusive a consulta pública sobre o caso o plenário decidiu pela manutenção dos símbolos alegando que os objetos seriam símbolos da cultura brasileira. O relator do caso votou no sentido de que cabe ao Estado Laico se manter inerte em matéria confessional. Mas a maioria do plenário decidiu pela manutenção. A pergunta novamente se faz necessária: E se fosse o símbolo de uma religião de matriz africana? Teria o mesmo tratamento como símbolo da cultura brasileira?

Quando, em 2012, estava “sub judice” o aborto de anencéfalos, Marco Aurélio Mello, ainda ministro do STF afirmou que os dogmas de fé, explicados acima, não podem determinar o conteúdo das ações do estado. Também sustentou que as concepções morais religiosas, unânimes majoritárias ou minoritárias, não podem definir decisões de Estado, devendo, portanto, e que essas deveriam se ater ao nicho privado.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, é indispensável que a luta pela permanência do Estado laico se insurja neste momento. Não está sendo negada a participação de grupos na democracia, o que se quer demonstrar é que a hegemonia dessa participação não será saudável à liberdade conquistada ao custo de muitas vidas. Talvez a solução pudesse ser dada com maior participação de outros grupos, o que demandaria uma organização da sociedade nesse sentido. Que se protejam os avanços sociais no campo do Direito das Famílias, da diversidade de crenças e religiões, das individualidades, ameaçadas pelo retrocesso e crescimento do conservadorismo, da influência hegemônica de grupos religiosos na democracia. Em uma sociedade plural, mas dominada em suas instituições e Poderes por grupo religiosos não há espaço para compreensão de construção social de gênero ou liberdade de crença, que associada à ignorância e ao preconceito, apoiados em dogmas religiosos e não em direitos fundamentais, já acometeu milhares de vidas na história, que se repete em pleno século XXI.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 28/08/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Decreto-lei que institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art5. Acesso em: 28/08/2021.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césores: secularização, laicidade e religião civil**. 2. ed. Coimbra, Almedina, 2010.

CARTA CAPITAL. **Terreiro de candomblé é depredado em Caxias, no estado do Rio**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/terreiro-de-candomble-e-depredado-em-caxias-no-estado-do-rio/>. Acesso em: 25 Ago. 2021.

CONGRESSO EM FOCO. **Veja quais deputados e senadores fazem parte da bancada evangélica**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/veja-quais-deputados-e-senadores-fazem-parte-da-bancada-evangelica/>. Acesso em: 31 Ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ encerra julgamento sobre símbolos religiosos no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-encerra-julgamento-sobre-solos-religiosos-no-poder-judicio/>. Acesso em: 10 Ago. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Crença específica Por maioria, Supremo permite ensino religioso confessional nas escolas públicas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-27/stf-permite-ensino-religioso-confessional-escolas-publicas>. Acesso em: 27 Ago. 2021.

CONSULTOR JURIDICO. **Liberdade religiosa, direitos humanos e algumas formas de preservar a tolerância**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-20/mp-debate-liberdade-religiosa-algumas-formas-preservar-tolerancia>. Acesso em: 28 Jul. 2021.

CONSULTOR JURIDICO. **Por um Estado laico: misturar Direito e religião sempre gerou injustiças**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-21/processo-familiar-estado-laico-misturar-direito-religioo-sempre-gerou-injusticias>. Acesso em: 28 Jul. 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. **Religiões de matriz africana são alvos de 59% dos crimes de intolerância**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/11/interna_cidadesdf,805394/religioes-de-matriz-africana-alvos-de-59-dos-crimes-de-intolerancia.shtml. Acesso em: 22 Jul. 2021.

G1 RIO DE JANEIRO. **Terreiro de candomblé é depredado em Nova Iguaçu e religiosos são expulsos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/29/terreiro-de-candomble-e-depredado-em-nova-iguacu-religiosos-foram-expulsos.ghtml>. Acesso em: 25 Ago. 2021.

G1 SÃO CARLOS E ARARAQUARA. **Terreiro de umbanda é invadido e depredado em Araraquara; polícia apura intolerância religiosa.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2021/08/03/terreiro-de-umbanda-e-invadido-e-depredado-em-araraquara-policia-apura-intolerancia-religiosa.ghtml>. Acesso em: 28 Ago. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins, BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIGALHAS. **A interferencia do estado em atividades religiosas o conflito com a liberdade religiosa.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/254817/a-interferencia-do-estado-em-atividades-religiosas--o-conflito-com-a-liberdade-religiosa>. Acesso em: 28 Jul. 2021.

MONTAIGNE. *Os ensaios*. **Seleção Organização de M. A. Screech. Tradução e notas de Rosa Freire D'Aguiar.** Penguin; Companhia das Letras, 2010.

ROUSSEAU, J.-J. **Do contrato social**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999, Col. "Os Pensadores"